



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.005.949 - PR (2008/0017186-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS**
ADVOGADO : **KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAURI JOSÉ GUERRA**
ADVOGADO : **VLADMIR CASTRO JORDÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 902.349/PR.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 902.349/PR, representativo da controvérsia, ratificou o entendimento dessa Corte no sentido de que a contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei n. 8.383/91.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.005.949 - PR (2008/0017186-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS**
ADVOGADO : **KLAUSS DIAS KUHLEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAURI JOSÉ GUERRA**
ADVOGADO : **VLADMIR CASTRO JORDÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro José Delgado, em sede de agravo de instrumento, resumida nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. O posicionamento da Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp n. 861.358/PR, firmou-se no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei n. 8.022/90 e 59 da Lei n. 8.383/91.

2. Agravo de instrumento não-provido.

No regimental, a agravante alega que, ante a recepção constitucional da Contribuição Sindical, a multa do artigo 600 acha-se válida, pois toda a Consolidação das Lei do Trabalho está vigente para os efeitos da cobrança do tributo parafiscal.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido ao colegiado da Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.005.949 - PR (2008/0017186-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 902.349/PR.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 902.349/PR, representativo da controvérsia, ratificou o entendimento dessa Corte no sentido de que a contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei n. 8.383/91.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão atacada não padece de reforma.

O eminente Ministro José Delgado, na parte final da decisão agravada, assim se manifestou (fl. 255):

Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp n. 861.358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, com entendimento no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei n. 8.022/90 e 59 da Lei n. 8.383/91.

Posto isso, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Com efeito, o entendimento supramencionado foi ratificado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 902.349/PR, recurso esse que, por ser representativo da controvérsia, foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, do STJ. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedentes: REsp 725.185/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008; AgRg no REsp 654.989/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/12/2008; REsp 731.175/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008; AgRg no REsp 681.383/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 01/02/2008).

2. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. *In casu*, o acórdão recorrido merece ser reformado, porquanto afastou a incidência da multa moratória, ao fundamento de ausência de previsão específica na legislação de regência, uma vez que a transferência de competência de arrecadação da contribuição em tela, encartada na Lei 8.847/94, não teria o condão de transferir, simultaneamente, a obrigação acessória, a qual somente poderia ser instituída por lei.

5. A alegação, em sede de contra-razões recursais, de inexigibilidade da exação em decorrência da ausência de publicação prévia dos editais, consoante exigência contida no art. 605 da CLT, afigura-se inócua, porquanto a matéria não restou prequestionada na instância de origem e, ainda que assim não fosse, é questão insindicável em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência de multa moratória, nos termos do art. 2º, da Lei 8.022/90. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 902.349/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009).

Verifica-se, assim, que a decisão agravada seguiu a orientação dessa Corte no sentido de que a contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei n. 8.383/91.

Ante o exposto, **nego provimento** ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0017186-5

AgRg no
Ag 1005949 / PR

Números Origem: 0254100003 2541000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAURI JOSÉ GUERRA

ADVOGADO : VLADMIR CASTRO JORDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAURI JOSÉ GUERRA

ADVOGADO : VLADMIR CASTRO JORDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária